



Processo TC n.º 07.373/21

1ª Câmara

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da Prestação de Contas Anual da **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **SUMÉ**, relativo ao exercício de **2020**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 24 de agosto de 2023, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01895/23**, fls. 1469/1473, *in verbis*:

1. *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Rita Dark da Silva Aquino, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativas ao exercício financeiro de 2020;*
2. *APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Instituto, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, no valor de R\$ 1.000,00 (15,50 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
3. *RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de SUMÉ no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que:*
 - a. *haja correta alimentação do SAGRES quanto às informações apresentadas;*
 - b. *sejam cumpridas as determinações do art. 8º e do art. 48, II c/c art. 64 da Portaria MF n.º 464/2018, bem como enviados os documentos pertinentes a esta Corte;*
 - c. *se cumpram os requisitos da Lei de Licitações na realização de contratos administrativos;*
 - d. *se adotem providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social de forma administrativa.*

Inconformada com a decisão desta Corte, a interessada, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, por meio de seu bastante procurador, **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (Advogado OAB/PB n.º 11.536), opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, acostando aos autos os documentos de fls. 1476/1483, em face, segundo se entende, de pontos contraditórios e obscuros, uma vez que não estaria devidamente e minuciosamente fundamentada as razões pelas quais a gestora foi sancionada com multa no valor de R\$ 1.000,00, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois as contas foram julgadas regulares, ou seja, ainda que se defenda que foram estas aprovadas com ressalvas, não ocorreu qualquer irregularidade para aplicar o disposto no artigo 56, II, da LOTCE/PB, solicitando, ao final, a retirada da penalidade imposta à parte interessada.

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.



Processo TC n.º 07.373/21

1ª Câmara

VOTO DO RELATOR

Verificando detidamente o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do *decisum* guereado (Acórdão AC1 TC n.º 01895/23), há expressa referência de que se considerou as conclusões da Auditoria e o posicionamento ministerial, constante dos autos, os quais se debruçaram nas alegações da defesa, neles se discorrendo o suficiente acerca das irregularidades remanescentes nos autos. É o que se denomina fundamentação *per relacionem*, admitida em Direito e aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012*), não havendo o que se falar em decisão contraditória neste sentido.

Diante de tal fato, é de se concluir que **não procedem as alegações do postulante**, porquanto inexistente a contradição apontada pelo embargante.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pela ex- gestora, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, por meio de seu bastante procurador, **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (Advogado OAB/PB n.º 11.536), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão da inexistência da contradição apontada pela embargante.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



Processo TC n.º 07.373/21

1ª Câmara

Objeto: **Prestação de Contas Anual (Embargos de Declaração)**

Jurisdicionado: **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**

Exercício: **2020**

Responsável: **Rita Dark da Silva Aquino (ex-gestora)**

Procuradores/patronos: **Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado OAB/PB n.º 11.536)**

Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé.
Exercício 2020. Embargos de Declaração.
Conhecimento e rejeição.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.377 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.373/21** referente a **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ex- gestora, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 01895/23**, atinente à análise da **Prestação de Contas Anual** do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**, relativas ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade da antes nominada gestora, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pela ex- gestora, **Sra. Rita Dark da Silva Aquino**, por meio de seu bastante procurador, **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (Advogado OAB/PB n.º 11.536), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade da recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, em razão da inexistência da contradição apontada pela embargante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de outubro de 2023.

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 11:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO